

Resposta CPL

: Recurso da empresa TEC PLUS SERVIÇOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico 21/2022.

À Procuradoria Geral do Município,

Sobre o recurso apresentado pela empresa **TEC PLUS SERVIÇOS LTDA**, que considera imperfeita a decisão da pregoeira. Registramos que o recurso aqui analisado é relativo ao item 3.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Embora o mesmo se encontre com data de abertura na capa no dia 13/10/2022, o recurso em tela foi entregue de modo tempestivo, com entrada registrada no dia 05/10/2022; ocorre que a referida empresa abriu intenção recursal para 3 itens, tendo feito 3 peças recursais, no entanto dois recursos eram idênticos, motivo pelo qual foram respondidos em uma única peça, presente ao processo administrativo 18507/2022.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente contesta a decisão sob o seguinte argumento, resumidamente:

- Contesta a desclassificação da sua proposta.

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS

Iniciando o debate proposto pela recorrente, trazemos um breve resumo dos acontecimentos no decorrer do pregão eletrônico nº 21/2022. A empresa **TEC PLUS SERVIÇOS LTDA** apresentou na sua proposta a CCT RJ000618/2022; ao analisarmos a referida CCT, foi identificado que a mesma não abrange o município de maricá, sendo por esse motivo desclassificada.

Analisando as razões recursais, a recorrente alega que deveria ter sido realizada diligência na CCT apresentada, alegando que o texto da sua convenção era igual a solicitada pelo instrumento convocatório. Superado os pontos iniciais, esta especializada entende que o enquadramento sindical deve considerar, além da atividade preponderante do empregador, ou da categoria diferenciada do empregado, a base territorial do local da prestação de serviços ou seja, a abrangência da convenção coletiva é determinada pela representação das categorias econômica e profissional, com obediência ao princípio da territorialidade, sendo aplicado os instrumentos coletivos vigentes no local da prestação de serviços.

Vejamos o entendimento:

Rua Alvares de Castro, 346 -3 Andar – Centro/Maricá
Tel: (21) 2637-2052 (Ramal 311)
admprefmarica@gmail.com

ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. A eficácia das convenções coletivas de trabalho no espaço é resolvida com base na regra da base territorial. Quando a empresa tem atuação além da base territorial de sua sede, a convenção coletiva aplicável é a do local da prestação dos serviços do empregado, a fim de observar as condições de trabalho e salariais vigentes no local onde o empregado presta os serviços e evitar disparidade no tratamento, principalmente remuneratório, entre trabalhadores de mesma categoria. Recurso ordinário do reclamante provido. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0001070-33.2012.5.04.0022 RO, em 26/04/2017, Desembargadora Iris Lima de Moraes - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti, Desembargador Fabiano Holz Beserra)

Diante dos fatos narrados, não enxergamos a possibilidade de diligenciar a CCT em tela, uma vez que a mesma não se aplica ao município; resta claro que estamos diante de uma posição pacificada pelos tribunais. Não pode a pregoeira ignorar um princípio tão firme por mera vontade da recorrente.

Por fim, quanto ao tratamento com os demais participantes, o dever de diligência é estabelecido pelo instrumento convocatório, e sempre que **possível** esta especializada assim o faz, e de fato foi realizado com as demais empresas, especificamente com a empresa RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA e PONTE PARA OS NEGÓCIOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. Porém, as duas empresas mencionadas apresentaram convenções válidas para o município e os vícios não majoraram os valores apresentados, por tanto, não foi dado um tratamento diferenciado, foi apenas oportunizado o saneamento de pequenas falhas.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Ultrapassado o prazo de contrarrazão, nenhuma empresa se manifestou.

V – CONCLUSÃO

Mediante o exposto, e toda fundamentação narrada nos autos do processo, essa especializada opina pelo **INDEFERIMENTO** do presente recurso e o submetemos à apreciação desta D. Procuradoria, e após, à manifestação da Secretaria Requisitante.

Resposta PGM

Trata-se o presente de Recurso interposto pela sociedade empresária TEC PLUS SERVIÇOS LTDA., contra a classificação e habilitação da sociedade empresária RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., na licitação do Pregão Eletrônico n.º 21/2022 - SRP, que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza e copeiragem em imóveis utilizados pelo Município de Maricá.

E o relatório.
DO MÉRITO

A recorrente alega em síntese, às fls. 03/06, que a empresa RIOLOC teria sido habilitada, embora não tenha apresentado em suas planilhas de formação de custos a exequibilidade financeira necessária à execução dos serviços, eis que teria atribuído valor zero em várias rubricas na planilha de preços, bem como teria utilizado mais de duas casas decimais em outras rubricas. Desse modo, foi requerida a desclassificação da empresa, convocando-se a licitante subsequente.

As fls. 07/09, a CPL informou que foi realizada análise das propostas nos estritos termos da IN 05/2017, ainda, não teriam sido identificados pela referida Comissão valores inexecutáveis, sendo que todos os pontos de correção foram registrados em ata, integrando o processo de nº 1 821/2022.

Quanto ao suposto não cumprimento na planilha de custos do que fora estabelecido na CCT, a CPL informa que em obediência ao art. 63 da IN 05-2017, possíveis erros na formação da proposta são de responsabilidade da contratada, não havendo responsabilidade por parte da administração. Sendo que a apresentação zerada dos valores referentes ao vale transporte, não seriam motivo para desclassificação da proposta. Isto porque, uma vez identificada a sua necessidade, a empresa contratada deverá arcar com as referidas despesas. E, por fim, esclareceu que a empresa teria demonstrado através de atestado que detém condições para a execução contratual, devendo ser responsabilizada em caso de descumprimento.

Dito isto, esta Especializada destaca que o art. 63 da IN 05-2017, indica a responsabilidade de se arcar com o ônus caso haja eventual equívoco no dimensionamento

Rua Alvares de Castro, 346 -3 Andar – Centro/Maricá

Tel: (21) 2637-2052 (Ramal 311)

admprefmarica@gmail.com

da proposta, ou seja, algo a se verificar a posterior, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para atender o objeto licitado.

No entanto, o que merece análise, neste momento, é o caráter competitivo da licitação, tendo em vista que a não inserção de valores na planilha de custos pode implicar na adequada competição do certame, podendo levar a maior vantajosidade no procedimento licitatório.

Desse modo, é necessário que a CPL faça a avaliação dos aspectos apresentados, pois muito embora a previsão do artigo 63 da IN 05-2017 de fato preveja que "a contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação", a evidência de tal aspecto não se verifica no curso da execução contratual, mas ainda em fase licitatória, a qual também deve prezar pelo preceito de competitividade, o que deve ser ponderado e justificado.

3. Conclusão

Desta forma, em relação aos questionamentos apresentados, cabe à Autoridade Competente proferir a decisão quanto ao pedido, devidamente justificada e fundamentada, sendo a presente manifestação de caráter orientador e opinativo.

Este é o entendimento s.m.j.

Resposta CPL

À Secretaria de Administração,

Retornam os autos do processo administrativo cadastrado sob o nº 19006/2022, que versa sobre o recurso apresentado pela empresa **TEC PLUS SERVIÇOS LTDA**. A empresa **TEC PLUS SERVIÇOS LTDA** apresentou na sua proposta a CCT RJ000618/2022; ao analisarmos a referida CCT, foi identificado que a mesma não abrange o município de maricá, sendo por esse motivo desclassificada.

Em atenção ao parecer GPG Nº 751/PGM/2022, passamos a responder:

A ilustre Procuradoria menciona a possibilidade de realização de diligência na CCT apresentada, uma vez que texto da sua convenção era igual a solicitada pelo instrumento convocatório, usando como base o recente acórdão 1211/2021, TCU.

Em atenção a possíveis diligências e a aplicabilidade do referido acórdão, a ideia é permitir uma complementação ou sanar uma dúvida. Entendemos não haver vedação ao envio de documento desde que este não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado, a função ao que tudo indica é complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação. No caso concreto, a interpretação da pregoeira foi no sentido de que a permissão da juntada de outra CCT não seria uma complementação e sim juntada de nova documentação que deveria estar presente no momento da sua proposta.

Caso ocorra a permissão de diligência, a recorrente teria que apresentar uma nova convenção, ainda que com os mesmos termos porém com a sua área de atuação diversa, ou seja, não se trata de complementação de informações ou apuração de fatos e direitos existentes à época da entrega da documentação.

Vejamos mais um entendimento do Tribunal de Contas da União, que versa no sentido da diligência sempre complementando documentação já apresentada e não novo documento:

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);(ACÓRDÃO N° 61/2019 – TCU – Plenário)

Ainda no mesmo sentido, é dever salientar que em todos os processos licitados por esta especializada que versem sobre terceirização, o entendimento é de que a licitante se vincula

a CCT apresentada no momento do certame, sendo vedada a troca da mesma. O que buscamos de fato, é tratar os participantes de maneira igualitária.

Por fim, não podemos permitir que determinados princípios passem por cima e outros, muito embora seja mencionado que a diligência no caso concreto iria de encontro ao princípio da competitividade, há de se respeitar também princípio da territorialidade, que deve ser aplicada no caso concreto, uma vez que o embrolio aqui tratado versa sobre convenções coletivas de trabalho e o seu alcance.

Vejamos o entendimento:

ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. A eficácia das convenções coletivas de trabalho no espaço é resolvida com base na regra da base territorial. Quando a empresa tem atuação além da base territorial de sua sede, a convenção coletiva aplicável é a do local da prestação dos serviços do empregado, a fim de observar as condições de trabalho e salariais vigentes no local onde o empregado presta os serviços e evitar disparidade no tratamento, principalmente remuneratório, entre trabalhadores de mesma categoria. Recurso ordinário do reclamante provido. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0001070-33.2012.5.04.0022 RO, em 26/04/2017, Desembargadora Iris Lima de Moraes - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti, Desembargador Fabiano Holz Beserra)

Diante dos fatos narrados, reforçamos a posição quanto a impossibilidade de aceite de nova convenção coletiva de trabalho.

Resposta Secretaria Requisitante

DECISÃO

Rua Alvares de Castro, 346 -3 Andar – Centro/Maricá
Tel: (21) 2637-2052 (Ramal 311)
admprefmarica@gmail.com

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TEC PUL SERVIÇOS LTDA em face da decisão da Pregoeira que habilitou a licitante RIOLOC, alegando, em síntese, que a referida licitante não comprovou a exequibilidade financeira de sua proposta. Aduz que em várias rubricas da planilha de custos da RIOLOC constam valores zerados ou com apenas duas casas decimais, sendo insuficientes para a prestação do serviço objeto da licitação.

A Comissão Permanente de Licitação se manifestou às fls. 07/09 pelo indeferimento do Recurso, visto que foi realizada a análise da planilha de custos nos moldes da IN 05/2017. Ademais, não foram identificados valores Inexequíveis ou em desconformidade com a CCT apresentada, sendo certo que eventuais erros na formação da proposta são de Inteira responsabilidade do licitante, nos termos do Art. 63 da IN 05/2017, não sendo motivo para desclassificação. Por fim, argumenta que ao longo do certame a licitante RIOLOC demonstrou capacidade técnica para a execução do serviço, ficando sujeito à sanções contratuais caso não o execute nos termos exigidos no Edital.

A Procuradoria Geral do Município, aponta em seu parecer de fls. 10/11 aponta que a análise do Art. 63 da IN 05/2017 deve ocorrer posterior à Licitação, cabendo a Comissão Permanente de Licitação analisar se a apresentação de itens zerados na proposta não frustra o caráter competitivo do certame.

As fls. 12/14 a Comissão Permanente de Licitação aponta que "a apresentação zerada dos custos com vale transporte, não é motivo para desclassificação da proposta, uma vez que ao identificar a necessidade de vale transporte, a empresa contratada deverá arcar com os custos, sem a possibilidade de repassar os custos a administração, nos moldes estabelecidos pelo artigo 63 da IN 05/2017", mantendo, portanto, seu posicionamento quanto à possibilidade do recebimento da proposta sem a Indicação do custo do vale-transporte.

E o relatório, passo a decidir.

2

A presente contratação versa sobre serviço de limpeza e copeiragem, com a dedicação exclusiva de mão de obra. Neste sentido, foram considerados no Termo de Referência e no Edital as recomendações da IN 05/2017, inclusive quanto à formação do custo e da proposta.

Registre-se que na análise da proposta de preços, a Comissão Permanente de Licitação atesta que a ausência de Imputação de custos com Vale Transporte e outros Itens alegados pela recorrente como subdimensionados, não gera prejuízo para a execução contratual na medida em que no Município de Maricá o transporte público é gratuito. Além disso, eventuais outros itens que não tenham sido dimensionados corretamente resultam em responsabilidade do licitante, não podendo ser repassados tais custos para a Administração Pública Contratante.

Neste sentido, cabe destacar que a apresentação da proposta e da planilha de custos é de responsabilidade da empresa licitante, considerando a sua realidade e seu planejamento para a execução do objeto da licitação, conforme Art. 63 da IN 05/2017, abaixo colacionado:

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto Inicialmente em sua proposta não será satisfatório para o atendimento ao objeto

Além disso, uma vez atestada a exequibilidade pelo proponente, este deverá arcar com os custos que por ventura ultrapassem o valor proposto, sem a possibilidade de suscitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato por eventuais subdimensionamentos de quantitativos e valores.

Neste sentido, aponta Marçal Justen Filho:

"O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples Insuficiência de remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração." (in COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 18ª edição, Revista dos Tribunais, São Paulo: 2019, p. 1290)

No que se refere a eventual prejuízo à competitividade do certame, nos moldes do questionado pelo parecer da Procuradoria Geral do Município, a Comissão Permanente de Licitação é taxativa que a planilha de custos com itens zerados não causa prejuízos à Administração Pública e aos princípios que norteam o processo licitatório, sendo certo que essa é a área técnica competente para tratar do tema.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Comissão Permanente de Licitação quanto à manutenção de seus atos e julgo improcedente o recurso administrativo.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Comissão Permanente de Licitação quanto à manutenção de seus atos e julgo improcedente o recurso administrativo.